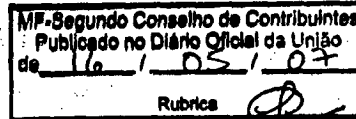




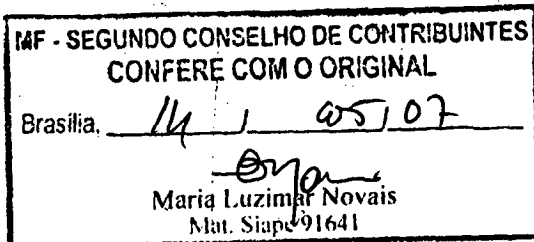
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000113/2005-71
Recurso nº : 136.090
Acórdão nº : 204-02.181



Recorrente : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a data do protocolo da requisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000113/2005-71
Recurso nº : 136.090
Acórdão nº : 204-02.181

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, protocolado em 28 de fevereiro de 2005, tendo por base "crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Embora no formulário de fl. 01 se aponte como base legal o art. 5º daquele decreto-lei, o pedido se lastreia, em verdade, no benefício de que trata o art. 1º daquele diploma legal, conforme reconhece a própria empresa em sua petição de fls. 02/05.

Segundo planilha juntada às fls. 25/29, as exportações originadoras do crédito teriam ocorrido entre 1983 e 1990, e não estariam nem prescritas nem decaídas em virtude da decisão proferida pelo STF publicada em fevereiro de 2002, data, segundo a empresa, que deve constituir o termo inicial para a contagem daquele prazo.

Indeferido liminarmente pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, reitera o seu direito em recurso a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000113/2005-71
Recurso nº : 136.090
Acórdão nº : 204-02.181

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele deve-se tomar conhecimento.

Aplicáveis, *in totum*, ao caso concreto, peço vênha ao Dr. Jorge Freire, ilustre Conselheiro desta Câmara, para transcrever suas conclusões formuladas em voto por ele proferido ainda na Segunda Câmara deste mesmo Conselho, que, em meu entender, esgota o assunto.

Embora já tenha manifestado minha posição no sentido de que o Crédito-Prêmio (art. 1º do DL 491/69) teria sido extinto em 30.06.1983, como me alonguei no julgamento do Recurso 124.417, o presente recurso deve ser negado pelo fato de que todo o período abrangido pelo pedido está prescrito, matéria que deve ser conhecida até mesmo de ofício.

Quer sejam os créditos decorrentes do art. 1º do DL 491/69 de natureza financeira, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarado em Parecer, ou tributária, a eles não se aplicam os preceitos do CTN, eis que os artigos 165 a 169 do Digesto Tributário, como já dispõe o próprio título da Seção II do Capítulo IV, tratam dos pagamentos indevidos, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito-prêmio, a eles se aplica o Decreto 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamento indevido previstas no CTN.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004. (sublinhei)

Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos-prêmio cujo embarque tenha ocorrido há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido administrativo. No presente caso, sobrepassam quinze.

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000113/2005-71
Recurso nº : 136.090
Acórdão nº : 204-02.181

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Por fim, se diga que nenhuma relevância têm para o caso nem a data do julgamento do STF (que, repise-se, não afirmou a validade do benefício) nem a da Resolução do Senado nº 71 que, usurpando poderes do Judiciário, assim temerariamente o fez. Sobre estes pontos transcrevo excerto de recente voto de minha autoria.

Por fim, tendo a empresa formalmente incluído entre suas alegações um pretense efeito vinculante da Resolução 71/2005 do Senado Federal, é de rigor uma palavra sobre o tema. Tenho que, sob o mal ajambrado argumento de interpretar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a Resolução invadiu explicitamente a competência daquela Casa. E assim penso sem discordar em nada da corrente que entende não ser o Senado mera instância protocolar do STF, cabendo-lhe sim ajuizar da conveniência e oportunidade da expedição da Resolução que a Carta Magna lhe faculta, do que resulta plenamente possível negar-se ele a expedi-la ou postergá-la para momento que entenda conveniente.

O que não pode, e foi o que fez, é atribuir-se a competência para "pacificar entendimentos" quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida. Sem nenhuma dúvida, quando tal declaração se remete a parte de lei, a parte que remanesce não está escoimada de inconstitucionalidade, e isso é tudo que se pode concluir. Desnecessário até, por obviedade, que a resolução explicita isso.

No entanto, as implicações da inconstitucionalidade de parte do dispositivo, no que tange à permanência em vigor, ou não, da norma naquilo que não foi declarado inconstitucional diz respeito ao julgamento de matéria constitucional ou de legalidade, isto é, cabe ao Poder Judiciário, privativamente, seja no âmbito do STJ ou do próprio STF. E é exatamente o que se opera presentemente: tal matéria, após reiterados, mas contraditórios, pronunciamentos daquela Corte, encontra-se em apreciação no Supremo, restando ainda a colhida de votos que dirimirão, aí sim, de uma vez por todas, a questão. Note-se que, ao contrário da "interpretação" dada pelo Senado, o julgamento, ao que corre, pugna pela revogação do benefício pelas razões já acima aduzidas que são, aliás, suficientes para refutar todas as alegações da Casa Legislativa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS